

12/08/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
REQDO.(A/S) : **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Votou o



ADI 2.997 / RJ

Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA, MENEZES DIREITO e, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 12 de agosto de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

12/08/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
REQDO.(A/S) : **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, em que o Partido Social Cristão – PSC postula declaração de inconstitucionalidade do art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e “*de toda a legislação local que busque naquele dispositivo seu fundamento de validade*” (fls. 02).

Aponta, como legislação impugnada, a Lei estadual nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996 (integral teor), a Lei estadual nº 3.067, de 25 de setembro de 1998, artigo 5º, incisos I e II, e as Resoluções da Secretaria de Estado da Educação nº 2.154 e nº 2.155, de 07 de outubro de 1998, e nº 2.156 e nº 2.157, de 08 de outubro de 1998.

O art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dispõe:



ADI 2.997 / RJ

“Art. 308 - O dever do Estado e dos Municípios com a educação será efetivado mediante garantia de:

(...)

XII - eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar”.

O autor alega que tal dispositivo seria incompatível com a Constituição Federal de 1988, sob os ângulos material e formal.

2. Em relação à incompatibilidade material, as normas tidas por ofendidas são os arts. 2º, 25, 37, II, 84, II e XXV e 206, VI, *verbis*:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

ADI 2.997 / RJ

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais na forma da lei;"

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;"

O autor sustenta tal incompatibilidade com apoio na alegação de que *"o inciso VI, do artigo 206, da Carta Republicana de 1988, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim conectado aos demais princípios que compõem o ordenamento constitucional brasileiro"* (fls. 08), notadamente os *"arts. 37, inciso II e 84, inciso II e XXV, todos da Carta Republicana"* (fls. 09). E aduz que *"o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento, na forma do inciso II, do art. 37, da Carta de 1.988, pertence à esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere. Esta é uma competência que se repete, de modo claro, no inciso XXV, do art. 84 da Constituição"* (fls. 09).

Apesar de disporem sobre as atribuições do Chefe do Poder Executivo Federal, essas cláusulas também se aplicariam aos Estados membros por força do princípio federativo.

A inicial invoca os seguintes julgamentos da Corte, como precedentes: **ADI nº 578**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, j. em 03.03.1999; **ADI nº 640**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 05.02.1997; **ADI nº 573**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, j. em 03.02.1997 e **ADI nº 123**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, j. em 03.02.1997.

ADI 2.997 / RJ

3. A incompatibilidade formal decorreria de vício de iniciativa, que, segundo o autor, seria privativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

A Lei estadual nº 2.518/96 teria resultado de projeto de autoria do Deputado Estadual Carlos Minc e, como tal, invadido espaço de atuação legislativa reservado ao Chefe do Poder Executivo.

4. A Governadora do Estado prestou informações, nas quais acede na tese da inconstitucionalidade, afirmando que “*a livre nomeação para o cargo em comissão não pode sujeitar-se, por expressa determinação constitucional, ao pré-requisito de eleição, tal como estabelecido no art. 308, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro*” (fls. 44).

ADI 2.997 / RJ

5. O pedido de medida cautelar foi deferido (fls. 56-72), para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do art. 308, inc. XII, da Constituição Estadual; da Lei nº 2.518, de 16.01.1996, e do art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 3.067, de 25.09.1998, do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prestou informações (fls. 78-94), defendendo a constitucionalidade dos atos normativos impugnados, por *"manifesta legitimidade de se disciplinar critérios para a ocupação de cargos em comissão através de lei específica, seja no que tange à exoneração, tal como ocorre com a legislação que rege as agências reguladoras, seja no que se refere à nomeação, tal como observado in casu"* (fls. 90). Em relação à arguição de inconstitucionalidade formal, sustenta que *"o comando inserto no art. 61, §1º, inciso II, deve ser interpretado em observância ao princípio da unidade da Constituição, em conjunto com as demais disposições constitucionais, notadamente o art. 1º, caput, que revela um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o Estado Democrático de Direito"* (fls. 91).

7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 98-102), sustentando que *"a alegação do requerente no sentido de que a exigência de eleição para o provimento de cargo de direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público é inconstitucional merece ser acolhida. (...) Dessa forma, resta patente a inconstitucionalidade dos textos hostilizados,*

ADI 2.997 / RJ

porquanto a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro dispôs sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo” (fls. 100-101).

8. No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 104/107), pois *“a toda evidência, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro contrariou a norma prevista no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República, segundo o qual os cargos públicos serão preenchidos mediante concurso público, ou, na hipótese dos cargos em comissão, pela livre escolha da autoridade competente”* (fls. 106).

É o relatório.

ADI 2.997 / RJ

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Examinando questão análoga, senão idêntica, referente à instituição de cargos eletivos para a direção de estabelecimentos públicos de ensino, assentou o Plenário, por maioria, em 03 de fevereiro de 1997, no julgamento da **ADI nº 490** (Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 20.06.1997):

"Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição do Amazonas, na parte em que determina a realização de **eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público.**

Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da **livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder** (artigo 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República)." (grifos nossos)

2. Na mesma data, sendo Relator o Min. **CARLOS VELLOSO**, decidiu a Corte, ao julgar procedente a **ADI nº 123**, de Santa Catarina (DJ de 12.09.1997), vencidos os Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o **sistema eletivo** mediante voto direto e secreto, **para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino.** É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante **livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo**, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)." (grifos nossos)

ADI 2.997 / RJ

3. Em 05 de setembro de 1991, o Plenário tornou a conceder, por unanimidade, medida liminar na **ADI nº 573-1**, da qual foi Relator o Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, e, em 03 de fevereiro de 1997, julgou procedente a ação, também por unanimidade, nos seguintes termos:

“Os precedentes indicados no parecer suso transcrito apontam, precisamente, no sentido da orientação do STF, quanto a **não abonar**, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a **eletividade dos diretores das escolas públicas**. Tem se compreendido que, sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança com vistas a gerir cargos do *ruolo* administrativo, integrantes da estrutura educacional.

Nesta assentada, a Corte decidiu, por maioria de votos, nas ADINs 123-0 e 490-5 – a primeira de Santa Catarina, precisamente quanto ao art. 162, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e a segunda do Estado do Amazonas.

Diante dos precedentes, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, a 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.” (grifos nossos)

4. Em 22 de novembro de 1991, mais uma vez deferiu, à unanimidade, medida liminar, e, a 05 de fevereiro de 1997, julgou procedente, contra os votos dos Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, a **ADI nº 640**, de Minas Gerais (Red. p/ac. Min. **MAURICIO CORRÊA**, DJ de 11.04.97), com a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA

ADI 2.997 / RJ

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, de 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, de 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, "in fine").

2. É **inconstitucional** a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de **processo eleitoral** para o preenchimento destes cargos.

3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais." (grifos também nossos)

5. Em 25 de setembro de 1991, sendo relator o Min. **PAULO BROSSARD**, concedeu medida liminar, por votação unânime, e, em 03 de março de 1998, agora Relator o Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, julgou procedente, contra os votos dos Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, a **ADI nº 578-2**, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de teor que, bastante assemelhado ao da norma constitucional estadual ora impugnada, estatuiu:

"§ 1º - Os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei."

Declarou também, na ocasião, a inconstitucionalidade das leis que regulamentaram a norma da Constituição Estadual. A ementa do acórdão reza:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

ADI 2.997 / RJ

ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS Nº 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.

2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nº 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.”

6. A 07 de fevereiro de 1992, deferiu, por unanimidade, medida cautelar e, em 25 de março de 1999, julgou procedente, em parte, a **ADI nº 606**, da qual foi Relator o Min. **SYDNEY SANCHES**, pronunciando a inconstitucionalidade do inc. VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõe:

“Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino pelo poder público estadual, adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei.”

Do voto condutor consta:

“7. Na presente ADI nº 606-1/600, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná impugna o inciso VII do art. 178 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

“Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino pelo poder público estadual, adotando-se o sistema

ADI 2.997 / RJ

eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei.”

8. Pelas mesmas razões deduzidas nos precedentes referidos, são inconstitucionais, no texto do inciso VII do art. 178 da C.E. do Paraná, as expressões “adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei”.

9. Penso que, no mais, o inciso VII não é de ser declarado inconstitucional, ou seja, no ponto em que estabelece, como princípio do ensino, no Paraná, a “gestão democrática e colegiada”.

10. Isto posto, julgo PROCEDENTE, em parte, a Ação, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia “ex tunc”, das expressões “adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei” contidas no inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná.”

7. Como se vê, é postura aturada da Corte reconhecer inconstitucionalidade de norma de significado emergente idêntico ao do art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê eleições diretas para preenchimento de cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar, na forma da lei – no caso, as Leis estaduais nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996, resultante de projeto de autoria de deputado, e nº 3.067, de 25 de setembro de 1998 (art. 5º, incs I e II), e, segundo alegação do autor, as Resoluções nº 2.154 e nº 2.155, ambas de 07 de outubro de 1998, e nº 2.156 e nº 2.157, de 08 de outubro de 1998, todas da Secretaria de Estado da Educação, mas sem cópia nos autos.

É que os dispositivos legais e constitucionais estaduais são, como, aliás, já declarado em todos os precedentes transcritos, embora, nalguns

ADI 2.997 / RJ

casos, por maioria, contrários ao disposto nos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, “c”, e 84, II e XXV, da Constituição da República, que submetem à discricção do Executivo a iniciativa de leis tendentes a mudar o regime jurídico de provimento dos cargos de diretor de escolas públicas, os quais são em comissão e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão *ad nutum*, incompatíveis com o sistema de eleições.

8. Os eminentes Min. **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, nos julgamento de mérito, têm sustentado caberem tais normas no largo alcance do princípio constitucional da “*gestão democrática do ensino público*”, remetido à disciplina ordinária pelo art. 206, VI, da Constituição Federal. O entendimento foi assim sintetizado pelo Min. **PERTENCE**: “*à regra geral da competência do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos públicos e, de modo especial, para prover livremente os cargos em comissão, se antepõe, no caso, uma regra especial, a do art. 206, VI, da Constituição, a prever a 'gestão democrática do ensino público, na forma da lei'. Creio que esse dispositivo permite ao legislador ordinário experimentar formas de participação da comunidade escolar na escolha da direção dos estabelecimentos*” (fls. 68-69).

Afigura-se-me, no entanto, com a devida vênia, provadamente viável a adoção doutros instrumentos que, de todo capazes de promover a “*gestão democrática do ensino público*”, reclamada pelo art. 206, inc. VI, da Constituição, não envolvam realização de eleições diretas para cargos em

ADI 2.997 / RJ

comissão, nem afrontem os arts. 37, II, 61, § 1º, II, "c", 84, II e XXV, da Constituição da República.

Ora, a adoção de instrumento que, posto voltado à concretização da democracia na gestão do ensino público, destoe frontalmente de norma expressa da Constituição Federal (art. 37, II), é juridicamente inadmissível.

9. O Ministro **CARLOS BRITTO**, nas discussões travadas na sessão plenária de 29.10.2003, ocasião em que se deferiu medida liminar neste caso, sublinhou a existência de *"uma razão a mais de inconstitucionalidade. É que o Estado legislou para o município nessa matéria, não se ateve a dispor para si mesmo e, sim, alcançou o município na regra das eleições diretas para os cargos de direção de estabelecimento de ensino"* (fls. 70).

Observe, porém, que a competência para legislar sobre *"educação, cultura, ensino e desporto"* consta do inc. IX do art. 24 da Constituição da República, que atribui competências concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Não a conferiu aos Municípios, aos quais resta a tarefa constitucional de *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"*, como prevê a regra de competência comum do art. 23, inc. V. Não vejo, nesse ponto, razão para a declaração da inconstitucionalidade das normas impugnadas.

10. Como se viu, tem sido firme a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade de normas que estabeleçam sistema de sufrágio para o

ADI 2.997 / RJ

preenchimento de cargos de direção de escolas públicas, por implicarem flagrante ofensa ao teor dos arts. 37, inc. II (livre nomeação para investidura em cargos comissionados), 61, § 1º, II, "c" (iniciativa privativa do Chefe do Executivo para editar leis que disponham sobre provimento de cargos públicos), e 84, incs. II e XXV (competência privativa do Chefe do Executivo para a direção superior da administração e prover cargos públicos), todos da Constituição Federal. E estas são razões suficientes para pronúncia da inconstitucionalidade da legislação fluminense, objeto desta ação.

Anoto, por fim, que não parece convir à segurança jurídica a mudança da jurisprudência assente, a qual tem guiado as administrações estaduais e a legislação subalterna, na vigência da Carta atual.

11. Diante do exposto, julgo **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 308, inc. XII, da Constituição Estadual, de toda a Lei nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996, e do art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 3.067, de 25 de setembro de 1998, tudo do Estado do Rio de Janeiro.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

12/08/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997-5 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, reporto-me ao voto proferido quando do exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 640-1/MG:

[...]

Na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, argúi-se como infringidos os preceitos dos artigos 25, 37, inciso II, 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal. O primeiro deles cuida da organização dos Estados, com elaboração de constituição e leis de acordo com os princípios da Carta Política da República; o segundo é célebre e diz da necessidade de a investidura de cargo ou emprego público ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Já os dois últimos dispositivos encerram a competência privativa do Presidente da República para exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, provendo e extinguindo os cargos públicos federais, na forma da lei.

Em primeiro lugar, ressalto a ênfase dada pela Carta de 1988 à forma federativa da República. Atribuiu-se aos Estados autonomia governamental e competência legislativa, jungidas aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Quanto à competência para legislar sobre educação, no inciso XXIV do artigo 22 alude-se a diretrizes e bases da educação nacional, notando-se, no inciso IX do artigo 24, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Sob o ângulo do inciso II do artigo 37 da Carta Federal, verifica-se a remessa à lei, isso quanto às nomeações para cargo em comissão, como são os de diretor e vice-diretor de escola pública. A premissa básica do preceito para que se tenha como livre a nomeação e a exoneração é justamente a previsão em lei. Quanto ao artigo 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal, nota-se que o provimento e extinção de cargos pelo Chefe do Poder Executivo há de ocorrer sempre na forma da lei. Pois bem, no caso dos autos, na própria Constituição do Estado previu-se seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, homenageando, de maneira pedagógica, o mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviço no estabelecimento por dois anos, pelo menos. A partir

ADI 2.997 / RJ

do texto da Lei Maior local é que houve o encaminhamento de projeto de lei pelo Chefe do Executivo do Estado de Minas Gerais que, a seguir, veio a editar decreto, regulamentando-a (folhas 17 a 26).

Senhor Presidente, há de conferir-se algum sentido à Federação, caminhando-se para a flexibilidade, de modo a reconhecer-se aos Estados federados certa independência normativa. No caso dos autos, não tenho como infringido princípio básico da Carta da República. Ao contrário, a Constituição do Estado de Minas Gerais homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, inciso VI, da Carta Federal. A forma de escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas além de consubstanciar temperamento a atuação discricionária do chefe do Poder Executivo, atendendo aos anseios da sociedade no que voltados para o critério de mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática. Aqui, sim, tem-se a fixação, pela Carta da República, de princípio, como é dado notar no inciso VI do artigo 206 nela inserto. O preceito remete ao balizamento da citada gestão democrática do ensino público constante de lei e o povo mineiro, mediante os respectivos representantes, fez opção, partindo para a disciplina da matéria conforme o inciso VIII do artigo 196. Não posso, na espécie, vislumbrar sequer arranhão ao Diploma Maior. Se de um lado é certo que compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da administração superior, de outro, não menos correto é que o próprio artigo 84, inciso XXV, remete, quanto ao provimento dos cargos públicos, ao que estipulado na lei. No caso, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a seleção competitiva. Há de tirar-se do Texto Constitucional Maior a máxima eficácia e efetividade possíveis e isso o faço ao assentar que se coaduna, a mais não poder, o preceito do citado inciso VI do artigo 206 à norma da Constituição do Estado de Minas Gerais. Assim, a par dos aspectos altamente positivos, no que a cláusula da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como as insertas nas Cartas de outros Estados buscam colocar nos relevantes cargos as pessoas melhor capacitadas, afastando vícios anteriores no campo do apadrinhamento, tenho ainda que exsurge a plena harmonia com a Constituição Federal. Digo mesmo que a regência da matéria, tal como ocorrida, serve ao que se contém na nossa Carta da República, no que cuida da gestão democrática do ensino público. Não vejo, preservadas as características próprias de uma Federação em que se mostra a feição descentralizadora, como concluir pela inconstitucionalidade do preceito.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

Julgo improcedente o pedido formulado.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997-5**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADV.(A/S): ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S): SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


h Luiz Tomimatsu
Secretário